



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RECOMENDAÇÃO nº 02 /2013**

O Ministério Público no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III, VI, e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, "b", "c" e "d", 6º, XIV, "c", "d", "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX, e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da CF/88;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais e, no presente caso, nos termos dos artigos 5º, XXII, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que a Lei Complementar nº 75 especifica, em seu art. 6º, XX, como uma das funções do Ministério Público, "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*";

---

L. C. I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Considerando** que Área de Proteção Ambiental - APA é uma categoria de unidade de conservação que surgiu no Brasil nos anos 80 (**Art. 8º da Lei nº 6902, de 27/4/1981**), juntamente com diversos outros instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente destinados à conservação ambiental;

**Considerando** que a Resolução do CONAMA nº 10, de 14/12/1988, dispõe sobre parâmetros, definições e limites das Áreas de Proteção Ambiental e que a **APA dos Córregos Gama e Cabeça de Veado** foi criada pelo **Decreto Distrital nº 9.417/86**, de 21/4/1986, regulamentado pelo Decreto Distrital 23.238, de 24/9/2002;

**Considerando** que o Decreto Distrital 23.238/02 cria o Conselho Gestor dessa Unidade de Conservação e impõe aprovação prévia para execução de qualquer empreendimento no local, de modo a preservar os seus atributos essenciais, as coberturas vegetais nativas, as unidades de conservação e as que assim sejam declaradas em lei (conforme disciplinado no art. 302, Lei Orgânica do Distrito Federal);

**Considerando** que a Lei Complementar 827/2010 institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação, o qual determina que haverá apenas um órgão gestor para cada Unidade de Conservação;

**Considerando** que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Civil Pública com o escopo de impedir a criação do parcelamento urbano denominado SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS AEROPORTO, em área pública e bem de uso comum do povo, **que se encontra na Zona Tampão da Área de Proteção Ambiental APA Gama Cabeça de Veado** (autos do processo 2011.01.1.1.071848-5, em curso perante a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal);

---

1 9 2



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Considerando** que o d. Juízo confirmou a liminar e condenou a TERRACAP à obrigação de não fazer consistente em não proceder à implantação do parcelamento de solo no denominado SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS AEROPORTO, ou outro parcelamento de solo no mesmo local que o suceder, situado na Região Administrativa do Park Way, bem como determinou que a TERRACAP se abstenha de registrar no 4º Ofício do Registro de Imóveis e de licitar os lotes correspondentes, enquanto a área em questão for pública, de uso comum do povo, não for previamente desafetada por Lei Complementar e sem que sejam estabelecidos os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos em Lei Complementar;

**Considerando** que a referida sentença judicial **transitou em julgado**, dela não cabendo mais qualquer recurso;

**Considerando** que a TERRACAP apresentou Projeto Urbanístico 063/09 e respectivo Memorial Descritivo 063/09 de parcelamento da área, onde se prevê a criação de seis lotes, sendo quatro destinados a concessionárias, um para comércio local e o maior deles, de número 06, destinado aos taxistas do aeroporto;

**Considerando** que, após prolação da sentença, a TERRACAP, agindo em desconformidade com o *decisum*, requereu ao IBRAM autorizações ambientais para construção de empreendimento (estacionamento para taxistas) **em local que coincide com a área definida no referido projeto urbanístico;**

**Considerando** que a TERRACAP, ao construir o estacionamento para taxistas na Quadra 14 do Setor Park Way, deu início ao

91



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

parcelamento do solo com o desmembramento físico da área, incorrendo, em tese, no crime capitulado no art. 50 da Lei 6766/79;

**Considerando** que ficou registrado na citada sentença judicial **que a propriedade da gleba subjudice é do Distrito Federal e não da TERRACAP**, tratando-se de bem de uso comum do povo, conforme trecho abaixo transcrito da respeitável decisão judicial:

“Veja-se que, por ocasião da decisão sobre a medida liminar, foi deferida parcialmente a tutela vindicada, para que a TERRACAP se abstivesse de promover licitações de lotes no referido empreendimento e que comprovasse perante este Juízo: a propriedade do terreno, mediante as respectivas certidões do registro de imóveis; a inserção do empreendimento em área de expansão ou regularização urbana definida pelo PDOT/DF, a regular aprovação do empreendimento pela autoridade urbanística competente e a certidão de registro ao deferir o ingresso do loteamento no fôlio real. **Ocorre que a TERRACAP em momento algum cumpriu a determinação judicial** e se limitou a descrever os motivos que a levaram a proceder ao projeto de parcelamento(...) Também cumpria à **TERRACAP comprovar a propriedade do terreno**, sua regularização e certidão de registro do loteamento, **mas não o fez quando determinado por esse Juízo.**”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Considerando** que a TERRACAP, ao promover edificação em gleba que não lhe pertence, os responsáveis pelo ato incorreram, em tese, no crime capitulado no art. 20 da Lei 4947/66;

**Considerando** que não é atribuição estatutária da TERRACAP elaborar qualquer planejamento ou estudo urbanístico e ambiental, em especial o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, ou mesmo contratar empresa de consultoria para tal fim, visto que tal atribuição, por expressa previsão legal, cabe apenas à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano (SEDHAB);

**Considerando** que a TERRACAP, em discordância do seu estatuto e da sentença judicial já referida, **firmou contrato** com a empresa GEO LÓGICA para realização de estudo de impacto de vizinhança, visando a implantação do Setor de Áreas Especiais Aeroporto (contrato nº 174/2012) ;

**Considerando** que para implantação do empreendimento pretendido há possibilidade de fragmentação de habitat e interrupção definitiva de trocas genéticas imprescindíveis para a perpetuação e a evolução de espécies da flora e da fauna que se refugiam nesse espaço;

**Considerando** que peritos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios realizaram perícia na região da Quadra 14 do Park Way, próximo ao aeroporto, e constataram a supressão vegetal e realização de obras de terraplanagem, presença de material para base e blocos estocados ao ar livre, instalação de meio-fio além de piso composto por blocos intertravados em parte da área, tendo, ainda, sido constatado que a **obra, atualmente, encontra-se ativa;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Considerando** que a conduta da TERRACAP caracteriza, em tese, o crime ambiental previsto no art. 40 da Lei 9605/98 por causar dano à Unidade de Conservação APA Gama e Cabeça de Veado;

**Considerando** que, nos termos do artigo 68 da Lei 9.605/98, constitui crime ambiental deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

**Considerando** que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) estabelece ser ato de improbidade administrativa contra os princípios norteadores da Administração Pública "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (art.11-I), punível com " (...) *ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público (...)*", entre outras sanções.

**RESOLVE RECOMENDAR**

Ao Sr **Antônio Carlos Rebouças Lins**, Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

1. o cumprimento de todos os termos da sentença judicial proferida e transitada em julgado nos autos do processo **2011.01.1.1.071848-5**, quais sejam, à obrigação de não fazer consistente em não proceder à implantação do parcelamento de solo no denominado SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS AEROPORTO, ou outro parcelamento de solo no mesmo local que o suceder,

L. 6



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

situado na Região Administrativa do Park Way, bem como determinou que a TERRACAP se abstenha de registrar no 4º Ofício do Registro de Imóveis e de licitar os lotes correspondentes, enquanto a área em questão for pública, de uso comum do povo, não for previamente desafetada por Lei Complementar e sem que sejam estabelecidos os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos em Lei Complementar, sob pena de, caso assim não procedam, sujeitarem-se à eventual responsabilização decorrente da desobediência da aludida decisão judicial:

2. paralisação das obras de construção do estacionamento para taxistas na Quadra 14 do Setor Park Way;
3. recuperação da citada área, hoje degradada em razão da construção do referido estacionamento;
4. paralisação de todo estudo e/ou atos que contribua para a implantação do Setor de Áreas Especiais Aeroporto e;
5. dissolução do contrato 174/2012, firmado com a empresa GEOLOGICA, cujo objeto é a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança para o Setor de Áreas Especiais Aeroporto.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, por fim, que sejam prestadas, em até 10 (dez) dias, informações sobre as medidas

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

que estão sendo adotadas para o cumprimento da presente Recomendação no prazo fixado, bem como outras informações pertinentes, inclusive quanto a eventual deliberação de seu descumprimento.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luciana Bertini Leitão'.

Luciana Bertini Leitão  
Promotora de Justiça

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Maria Elda Fernandes Melo'.

Maria Elda Fernandes Melo  
Promotora de Justiça